



MANDADO DE PRISÃO

TEMPORÁRIA

Nº do Mandado: 0800015-90.2025.8.06.0300.01.0001-12

Data de validade: 05/09/2040

Nome da Pessoa: **LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES**

CPF: **062.994.493-81**



Nome Social: Não Informado

RJI: 256723649-99

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 07/07/1994

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: LUCIANA DE QUEIROZ XIMENES
RODRIGUES(mãe) e Luiz Souto
Rodrigues(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Biometria coletada e não identificada

Endereços

Rua das Carnaubas, 351, Apto. 601, Bloco das Acacias, passare, CEP . - , Fortaleza - CE
Rodovia Anel Viario, Cidade Alpha, Quadra V3, Lt 03, Alphaville, coacu, CEP . - , Eusebio - CE

Informações Processuais:

Nº do processo: 0800015-90.2025.8.06.0300

Órgão Judicial: 4º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DAS GARANTIAS - TJCE

Espécie de prisão: Temporária

Tipificação Penal:

Lei: 2848

Artigo: 288

Artigo: 333

Artigo: 317

Prazo da Prisão: 5

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, Defiro o pedido decretando a PRISÃO TEMPORÁRIA de LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES (CPF: 062.994.493-81), qualificado na representação, o que faço pelo prazo de 05 (cinco) dias. Superado o prazo aqui estipulado, sem a prorrogação da medida, os presos deverão, incontinenti, ser postos em liberdade. Expeça-se Mandado de Prisão Temporária, através do BNMP 3.0, NA MODALIDADE SIGILOSA, em desfavor de LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES (CPF: 062.994.493-81). Determino que o Delegado de Polícia Civil realize completa qualificação dos presos, enviando-as a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da efetivação da prisão. Advirto à autoridade policial de que o preso deverá ser mantido em local diverso dos demais reclusos e por ocasião de sua construção, submetido a exames de corpo de delito, devendo adotar especial cuidado no cumprimento desta decisão resguardando o direito à incolumidade física, o direito à imagem do preso e demais direitos personalíssimos, estando autorizado, acaso expressamente justificado, o uso de algemas.



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado DAVID RIBEIRO DE SOUSA BELÉM em 08/09/2025 08:29:55
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 08/09/2025 08:29:55

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVI MOREIRA DOS SANTOS, liberado nos autos em 08/09/2025 às 09:06.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800015-90.2025.8.06.0300 e código Jya7hRj9.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia

4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
CaucaiaRua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabussú - CEP 61600-000, Fone (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail
caucaia.4ncr@tjce.jus.br 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

Processo n.º: 0800015-90.2025.8.06.0300
Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Assunto: Crimes da Lei de licitações
Finalidade: Busca e Apreensão Domiciliar e Pessoal

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em Caucaia da Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia, Dr(a). David Ribeiro de Souza Belém, por nomeação legal, etc.

MANDA a Autoridade Policial, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, fundamentado nos arts. 5º, XI da CF c/co 6º, II do CPP, proceda o ingresso e a **BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL**, independentemente do consentimento do morador, na residência do investigado **LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES, BRASILEIRO, CASADO, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, FILHO DE LUIZ SOUTO RODRIGUES E LUCIANA DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES, NASCIDO(A) EM 07/07/1994, RG: 2004015075633 SSP/CE, CPF: 062.994.493-81, RESIDENTE CIDADE ALPHA - ALPHAVILLE CEARÁ 2 - ALAMEDA PANAMÁ, QUADRA EA1 - LOTE 17, CIDADE ALPHA, 4º ANEL VIÁRIO, EUSÉBIO/CE.**

Recomendo a autoridade policial e o Ministério Público que tome as cautelas legais no cumprimento do presente mandado e os comandos exarados na decisão de fls. 07/43.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Dado e passado neste(a) 4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em Caucaia, em Caucaia, aos 17 de outubro de 2025. Eu, Davi Moreira dos Santos, Assessor Jurídico, 8321, o digitei.

Caucaia/CE, 17 de outubro de 2025.

David Ribeiro de Souza Belém
Juiz de Direito

30020250002939

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID RIBEIRO DE SOUZA BELEM, liberado nos autos em 17/10/2025 às 15:33.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800015-90.2025.8.06.0300 e código 1VFEVaus.



MANDADO DE PRISÃO

TEMPORÁRIA

Nº do Mandado: 0800015-90.2025.8.06.0300.01.0001-12

Data de validade: 05/09/2040

Nome da Pessoa: **LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES**

CPF: **062.994.493-81**



Nome Social: Não Informado

RJI: 256723649-99

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 07/07/1994

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: LUCIANA DE QUEIROZ XIMENES
RODRIGUES(mãe) e Luiz Souto
Rodrigues(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Biometria coletada e não identificada

Endereços

Rua das Carnaubas, 351, Apto. 601, Bloco das Acacias, passare, CEP . - , Fortaleza - CE
Rodovia Anel Viario, Cidade Alpha, Quadra V3, Lt 03, Alphaville, coacu, CEP . - , Eusebio - CE

Informações Processuais:

Nº do processo: 0800015-90.2025.8.06.0300

Órgão Judicial: 4º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DAS GARANTIAS - TJCE

Espécie de prisão: Temporária

Tipificação Penal:

Lei: 2848

Artigo: 288

Artigo: 333

Artigo: 317

Prazo da Prisão: 5

David S. K. K.

22/10/2025

05/04/25

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, Defiro o pedido decretando a PRISÃO TEMPORÁRIA de LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES (CPF: 062.994.493-81), qualificado na representação, o que faço pelo prazo de 05 (cinco) dias. Superado o prazo aqui estipulado, sem a prorrogação da medida, os presos deverão, incontinenti, ser postos em liberdade. Expeça-se Mandado de Prisão Temporária, através do BNMP 3.0, NA MODALIDADE SIGILOSA, em desfavor de LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES (CPF: 062.994.493-81). Determino que o Delegado de Polícia Civil realize completa qualificação dos presos, enviando-as a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da efetivação da prisão. Advirto à autoridade policial de que o preso deverá ser mantido em local diverso dos demais reclusos e por ocasião de sua construção, submetido a exames de corpo de delito, devendo adotar especial cuidado no cumprimento desta decisão resguardando o direito à incolumidade física, o direito à imagem do preso e demais direitos personalíssimos, estando autorizado, acaso expressamente justificado, o uso de algemas.



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado DAVID RIBEIRO DE SOUSA BELÉM em 08/09/2025 08:29:55
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 08/09/2025 08:29:55

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVI MOREIRA DOS SANTOS; liberado nos autos em 08/09/2025 às 09:06
... confere o original anexo a site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800015-90.2025.8.06.0300 e código Jya7hrj9.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabussú - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.4nci@tjce.jus.br

fls. 7

DECISÃO

Processo nº: 0800015-90.2025.8.06.0300
Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Assunto: Crimes da Lei de licitações
Acusado(s): Lr Serviços e Construções Eirele Me

I. RELATÓRIO:

Trata-se de representação por PRISÃO TEMPORÁRIA; BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E EMPRESARIAL; AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL; AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO; AFASTAMENTO E SUSPENSÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA; AFASTAMENTO E SUSPENSÃO CONTRATUAL em desfavor dos seguintes investigados: LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES, CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI ME, FRANCISCO WESKLEY TIMBÓ MAGALHÃES, PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SAMYRA MARIA MAGALHAES TIMBÓ, PALOMA MYLLE FREITAS ALMEIDA MARTINS, FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA, SERRA EVOLUTE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA, PEDRO VICTOR CAJASEIRAS MOURÃO, ISAC DA SILVA MENDES, BRASILEIRA, RENAN RODRIGUES ARAUJO, IVO MARTINS VERAS, LOTERICA RODRIGUES MARTINS LTDA, HERBENSON MARQUES GOMES, JONATHAN RAYVEN TEIXEIRA GOMES, DAVID APOLO MARTINS ROCHA E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

Narra a representação criminal que foram recebidas na 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante, em 06 de junho de 2024, a representação de Thiago dos Santos Rocha, vereador e Presidente da Comissão de Obras, Transporte, Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMOBRAS), residente em São Gonçalo do Amarante/CE, cujo teor versa a respeito de supostos ilícitos criminais ocorridos na administração da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE.

O Ministério Público, então, procedeu com diligências e Inspeção Ministerial *in loco* no município de São Gonçalo do Amarante/CE, nos dias 09 a 13 de junho de 2025, conforme relatório de Inspeção Nº 001/2025, para averiguar o lastro mínimo probatório a fim de apontar indícios de autoria e materialidade de crimes apontados, bem como certificar as circunstâncias de fato relacionadas à representação ora em análise.

Após a regular tramitação no bojo do PIC 06.2025.00000453-5 foi instaurado Procedimento de Investigação Criminal nº 06.2025.00001141-4, sob supervisão deste Núcleo de Custódia. Conforme já narrado, constatou-se que o Ministério Público do Ceará procedeu à Inspeção Ministerial *in loco* no Município de São Gonçalo do Amarante/CE no período de 09 a 13 de junho de 2025, para averiguação da existência de indícios de autoria e materialidade de crimes contra a Administração Pública apontados na REPRESENTAÇÃO apresentada na 1º

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID RIBEIRO DE SOUZA BELEM, liberado nos autos em 05/09/2025 às 08:33.
ara conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/bastadigital/abrirConferenciaDocumento.do>. informe o processo 0800015-90.2025.8.06.0300 e código sVwae318.
ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID RIBEIRO DE SOUZA BELEM, liberado nos autos em 05/09/2025 às 08:33.
ara conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/bastadigital/abrirConferenciaDocumento.do>. informe o processo 0800015-90.2025.8.06.0300 e código sVwae318.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabussú - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.4nci@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0800015-90.2025.8.06.0300
Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Assunto: Crimes da Lei de licitações
Acusado(s): Lr Serviços e Construções Eirele Me

I. RELATÓRIO:

Trata-se de representação por **PRISÃO TEMPORÁRIA; BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E EMPRESARIAL; AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL; AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO; AFASTAMENTO E SUSPENSÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA; AFASTAMENTO E SUSPENSÃO CONTRATUAL** em desfavor dos seguintes investigados: **LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES, CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI ME, FRANCISCO WESKLEY TIMBÓ MAGALHÃES, PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SAMYRA MARIA MAGALHAES TIMBÓ, PALOMA MYLLE FREITAS ALMEIDA MARTINS, FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA, SERRA EVOLUTE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA, PEDRO VICTOR CAJASEIRAS MOURÃO, ISAC DA SILVA MENDES, BRASILEIRA, RENAN RODRIGUES ARAUJO, IVO MARTINS VERAS, LOTERICA RODRIGUES MARTINS LTDA, HERBENSON MARQUES GOMES, JONATHAN RAYVEN TEIXEIRA GOMES, DAVID APOLO MARTINS ROCHA E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.**

Narra a representação criminal que foram recebidas na 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante, em 06 de junho de 2024, a representação de Thiago dos Santos Rocha, vereador e Presidente da Comissão de Obras, Transporte, Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMOBRAS), residente em São Gonçalo do Amarante/CE, cujo teor versa a respeito de supostos ilícitos criminais ocorridos na administração da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE.

O Ministério Público, então, procedeu com diligências e Inspeção Ministerial *in loco* no município de São Gonçalo do Amarante/CE, nos dias 09 a 13 de junho de 2025, conforme relatório de Inspeção Nº 001/2025, para averiguar o lastro mínimo probatório a fim de apontar indícios de autoria e materialidade de crimes apontados, bem como certificar as circunstâncias de fato relacionadas à representação ora em análise.

Após a regular tramitação no bojo do PIC 06.2025.00000453-5 foi instaurado Procedimento de Investigação Criminal nº 06.2025.00001141-4, sob supervisão deste Núcleo de Custódia. Conforme já narrado, constatou-se que o Ministério Público do Ceará procedeu à Inspeção Ministerial *in loco* no Município de São Gonçalo do Amarante/CE no período de 09 a 13 de junho de 2025, para averiguação da existência de indícios de autoria e materialidade de crimes contra a Administração Pública apontados na REPRESENTAÇÃO apresentada na 1º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
 Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
 4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
 Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabussú - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.4nci@tjce.jus.br

Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante. Ademais, procedeu-se também com a oitiva das pessoas relacionadas à execução do contrato de limpeza pública do Município de São Gonçalo do Amarante – CE.

Para instruir sua representação, juntou os documentos anexos ao pedido principal.

É o relatório. Decido.

II. MÉRITO:

É um momento ainda prematuro de investigação, não se exigindo um *standard* probatório robusto para o conhecimento do pleito. No caso, logrou êxito a investigação ao explicitar elementos indiciários robustos que denotam relação concreta entre os investigados, com indícios de crimes diversos, de modo a avançar na análise, garantindo ao órgão investigatório meios de angariar provas para alcance da inferência até então realizada.

A Jurisprudência encontra-se sedimentada quanto à validade de decisão, na fase inaugural de investigação, do juízo aparentemente competente, mesmo que no futuro não se confirme a competência, quando o Ministério Público logra êxito em comprovar que há indicativo que efetivamente no futuro esse juízo terá competência quanto aos fatos. Cito para tanto:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO DO JUÍZ NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF. 3. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada. 4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. 5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não correu na hipótese. 6.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia

4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
CaucaiaRua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabussú - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia.4nci@tjce.jus.br

Recurso não provido.(STJ - RHC: 101284 PR 2018/0192632-7, Relator:
Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 25/06/2019, T5 -
QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

II.1 – DOS FATOS E PROVAS COLACIONADOS AOS AUTOS:

Narra a representação criminal que foram recebidas na 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante, em 06 de junho de 2024, a representação de Thiago dos Santos Rocha, vereador e Presidente da Comissão de Obras, Transporte, Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMOBRAS), residente em São Gonçalo do Amarante/CE, cujo teor versa a respeito de supostos ilícitos criminais ocorridos na administração da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE.

O Ministério Público, então, realizou diligências e Inspeção Ministerial *in loco* no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, nos dias 09 a 13 de junho de 2025, conforme relatório de Inspeção nº 001/2025, acostados às fls. 207-209, para averiguar o lastro mínimo probatório a fim de apontar indícios de autoria e materialidade de crimes apontados, bem como averiguar a documentação pertinente sobre o caso, certificando-se das circunstâncias de fato relacionadas à representação ora em análise. Ademais, procedeu-se também com a oitiva das pessoas relacionadas à execução do contrato de limpeza pública do Município de São Gonçalo do Amarante – CE.

Portanto, a presente investigação criminal tem por objeto a apuração de irregularidades na execução de contratos de duas licitações (Contrato 20240725, oriundo Da Licitação Concorrência Pública 022.2024-Semurb e Dispensa de Licitação nº 1506.01/22 Contrato nº 20220463 e aditivos) para prestação de serviços de limpeza pública no Município de São Gonçalo do Amarante.

A investigação concentra-se em dois vínculos contratuais distintos, firmados com as seguintes empresas:

- ECOLIMP GESTÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (LR SERVIÇOS): CONTRATO 20240725, ORIUNDO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 022.2024-SEMURB: Contrato vigente para os exercícios de Dez/2024 a 2025 (atual), tendo como sócio titular o Sr. Lucas de Queiroz Ximenes Rodrigues;

- NOVA HIDROLÂNDIA: Contrato executado entre Julho/2022 e 2024, originado da Dispensa de Licitação nº 1506.01/22 (Contrato nº 20220463), cujo sócio titular é o Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães.

Segundo a representação ministerial, o ponto relevante e comum a ambos os contratos, que fundamenta a presente medida, é a sistemática e deliberada ausência de fiscalização por parte da gestão municipal. Essa omissão resultou em pagamentos vultosos por serviços cuja execução efetiva é questionada, configurando um cenário de potencial dano ao erário. Ressalta-se que toda a gestão e ordenação de despesas dos referidos contratos estiveram sob a responsabilidade do Secretário da SEMURB, o Sr. HERBENSON MARQUES GOMES, figura central na cadeia de comando e fiscalização dos serviços investigados. A análise da sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Painsi - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
 caucia-jud@jce.jus.br

conduta é, portanto, indispensável para a completa elucidação dos fatos.

Destaca-se, ainda, que, apesar da empresa Nova Hidrolândia não estar mais contratada na limpeza pública no Município de São Gonçalo, ela está incluída nesse contexto de fraudes, uma vez que, inclusive, conforme mostram fatos relatados abaixo, houve deliberada prática de crimes de licitação na Concorrência Pública CONTRATO 20240725, ORIUNDO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 022.2024- SEMURB (atual contrato vigente) praticadas por seus agentes e pessoas que atuavam em nome da empresa Nova Hidrolândia, sob conhecimento direto do secretário HERBENSON MARQUES GOMES.

As empresas apresentaram os seguintes faturamentos: 1) NOVA HIDROLÂNDIA, entre os anos de 2022 e 2024, R\$ 41.294.285,46 (quarenta e um milhões duzentos e noventa e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos); 2) ECOLIMP GESTÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (LR SERVIÇOS), entre os anos de 2024 e 2025, R\$ 10.488.613,57 (dez milhões quatrocentos e oitenta e oito mil seiscentos e treze reais e dezessete centavos).

Um dos pontos centrais da investigação, segundo a representação ministerial, é a AUSÊNCIA SISTEMÁTICA DE FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÕES FICTÍCIAS E FROTA IRRREGULAR. Em suma, a empresa ECOLIMP GESTÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO LTDA/LR SERVIÇOS LTDA é a empresa prestadora de serviços de limpeza pública no Município de São Gonçalo do Amarante, conforme CONTRATO 20240725, ORIUNDO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 022.2024-SEMURB. A Inspeção Ministerial *in loco*, realizada entre 09 e 13 de junho de 2025, e detalhada nas Certidões/Relatórios de Constatação *In Loco*, revelou um cenário de total des controle e omissão doloso da fiscalização na execução contratual por parte do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, conforme documentos anexos à representação ministerial.

O serviço de limpeza pública, como bem assevera o parecer ministerial, é um conceito guarda-chuva que envolve vários serviços, e no caso de São Gonçalo do Amarante estão envolvidos diversos serviços, como a coleta de resíduos sólidos, o transporte, varrição, poda de árvores, pintura de meio-fio, dentre outros. A par dos serviços que deviam ser fiscalizados pelo Município, resta a obrigação legal, contida no contrato e no Edital da licitação, a respeito da necessária e obrigatória fiscalização do município, que tem o dever de fiscalizar a execução contratual por conta própria, não podendo deixar a cargo unicamente da contratada a responsabilidade de compor a planilha de medição. O gestor não pode unicamente homologar a planilha de medição da contratada, pois deveria ter um mecanismo de controle próprio para confrontar com a quantidade de serviço afirmado pela empresa como prestado, conforme exigência do Edital da Licitação, em que o gestor manterá os registros formais da execução contratual, vide fls. 12. Ainda, o Termo de Contrato 20240725, firmado entre a LR Construções (Lucas Ximenes) e o Secretário Herberson Marques especifica que a Contratante (Município de São Gonçalo), conforme Cláusula Oitava determina como dever "acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (...)", conforme fls. 13.

Por ocasião da respectiva Inspeção Ministerial realizada *in loco* e nos atesto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 13 de Outubro, S/N, Novo Pabnaní - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail: caucaia-4nc@tjce.jus.br

fls. 14

sanitário foi solicitado perante o Secretário Municipal da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), o Investigado Herbenon Marques Gomes, gestor do contrato e ordenador de despesas, informações a respeito dos registros internos do Município para saber sobre o controle da execução da limpeza pública municipal, notadamente dos valores e informações que dispunha para composição da planilha de medição que serve de base para pagamentos pelo respectivo serviço.

Foram apresentados apenas as medições constantes nos processos de pagamentos, ou seja, aquelas medições exclusivamente realizadas pela empresa contratada. No Ofício Requisitório, foram requeridos expressamente os relatórios de medição e fiscalização do Município, conforme fls. 14. O município, na pessoa do Secretário da SEMURB, não apresentou qualquer registro físico ou documental que o Município exerça efetivamente a fiscalização do serviço e conseqüente acompanhamento da medição.

Constatou-se que todas as medições apresentadas pelo Município foram elaboradas pelo empreiteiro de forma unilateral, sem que o Município detivesse qualquer referência do quantitativo da execução do serviço. O "parquet", em inspeção no alvará sanitário, constatou que "não se verificou a existência de nenhum funcionário municipal anotando a entrada de pessoas, trator ou caminhão com resíduos" e, crucialmente, "não se verificou a existência de instrumentos de pesagem para aferir o peso dos resíduos, não havendo balança ou equipamento congêneres".

Tais fatos, verificados *in loco* em 12 de junho de 2025, impedem a aferição real do volume de resíduos coletados e transportados e de todos os demais serviços prestados pela empresa e que servem de base para os pagamentos contratuais, e geram fundados indícios de que as medições eram meramente fictícias, ocorrendo flagrante falsidade ideológica. O Município apresentou apenas as medições constantes nos processos de pagamentos. No entanto, constatou-se que todas as medições foram elaboradas pela empresa de forma unilateral, sem que o município detivesse qualquer referência do quantitativo da execução do serviço, vide fls. 16.

Resalte-se, conforme alegação do Ministério Público, não obstante a apresentação de medições incluídas nos processos de pagamentos, foi constatada inspeção no alvará sanitário, de que "não se verificou a existência de nenhum funcionário municipal anotando a entrada de pessoas" e, crucialmente, "não se verificou a existência de instrumentos de pesagem para aferir o peso dos resíduos, não havendo balança ou equipamento congêneres". Tais fatos, verificados *in loco* em 12 de junho de 2025, impedem a aferição real do volume de resíduos coletados e transportados e de todos os demais serviços prestados pela empresa e que servem de base para os pagamentos contratuais, e geram fundados indícios de que as medições eram meramente fictícias, ocorrendo flagrante falsidade ideológica.

Segue a manifestação ministerial alegando que a proposta da LR Construções, foi apresentada (fls. 18) Declaração de Aparentamento Técnico, que mostra um rol de veículos que estariam disponíveis para a execução contratual em São Gonçalo do Amarante. A Inspeção Ministerial demonstrou que nenhum dos veículos apresentados na Declaração de Aparentamento Técnico acima foram empregados na execução do contrato de São Gonçalo do Amarante, conforme Certidão de Inspeção de Veículos realizada *in loco* no Município. Em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabulast - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia-4ncr@tjce.jus.br

fls. 12

consulta ao sistema de registros dos veículos, o que demonstraria em tese que a empresa detinha uma frota e capacidade operacional, foi verificado que nenhum dos veículos foram empregados no execução do contrato de São Gonçalo do Amarante.

A Inspeção Ministerial nos dias 09 e 10 de junho de 2025 revelou uma frota de veículos e equipamentos que levanta sérias suspeitas sobre a conformidade contratual. Apesar dos valores milionários recebidos, a maior parte dos veículos não pertencem à empresa prestadora do serviço. Ademais, foram encontrados veículos com mais de 30 anos de uso.

Sustenta o "parquet" que nos postos de fiscalização estão presentes apenas Apontadores designados pela Empresa e ausência de Fiscalização Municipal: foi encontrado um "apontador da empresa" (Pedro da Silva Góis), o que reforça a fragilidade do sistema, onde a própria empresa controla e registra a entrada e saída dos veículos, sem a contrapartida ou o controle adequado por parte do Município. Isso, somado à ausência de balança ou funcionário municipal para controle de entrada/saída de resíduos no aterro, consolidada a tese de medições fictícias e inexecução contratual, bem como em outros serviços como varrição de rua, poda de árvores, etc.

Todas essas ilegalidades acima apontadas configuram verdadeira omissão dolosa na fiscalização e não pode ser atribuída a mera negligência. Ela se coaduna com os vultosos valores pagos à empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI (nome fantasia ECOLIMP) e à CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA, que juntas receberam um montante expressivo de mais de 50 milhões de reais.

Além de robusta documentação que acompanha a presente representação que comprova todas as alegações acima levantadas, a prova testemunhal, também corrobora e prova de forma inequívoca a sistemática criminoso instalada no âmbito do contrato de limpeza pública do Município de São Gonçalo do Amarante. As oitivas descortinam, pela voz dos próprios agentes envolvidos, a arquitetura de uma fraude contratual fundamentada na deliberada ausência de fiscalização e na chance de medições fictícias, conforme se extrai de trecho dos depoimentos.

O Sr. José Raimundo Fonseca Pereira, na qualidade de Coordenador de Limpeza Pública e superior hierárquico dos fiscais, confirmou a informalidade do controle, admitindo que o registro se dá por meio de fotografias e que não há um relatório mensal com os quantitativos de serviços. Segue trecho:

Depoimento de José Raimundo Fonseca Pereira (Coordenador de Limpeza Pública):

Promotoria: "Como é que o serviço foi feito certo?"

José Raimundo: "A gente tem a programação, né, que é feita, conferida, se não for feita, ele repassa, a gente cobra pra que seja feito e a gente registra por foto, né? Todo dia tem foto do serviço, né? Realizou um serviço? Tira uma foto."

Promotoria: "Certo, vamos ter um relatório ao final do mês?"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabulot - CEP 61.600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia-fncj@tjce.jus.br

fls. 13

José Raimundo: "Não. Certo?"

Depoimento de Carlos Jean Oliveira Duarte (fiscal do Município):

Promotoria: "O senhor fiscalizou ali os serviços que são prestados, tal se o senhor faz um relatório de quanto foi feito de poda, quanto foi feito de capina?"

Carlos Jean: "Não, ele só só passa observando mesmo. E se foi feito ou não um simples se tá sendo feito direitinho, não faça esse apontamento, esse levantamento é feito por quem?"

Promotoria: "Quem?"

Carlos Jean: "Creio eu que seja pela empresa, não é?"

Outro ponto digno de nota é a ausência de controle no aterro sanitário. O Sr. Pedro da Silva Gois, designado pelo Município para a função de "apontador" no local, confirmou que sua tarefa se limita a registrar dados de identificação dos veículos, sem realizar qualquer medição técnica de peso ou volume, que são as bases para o faturamento mensal do serviço executado previsto no contrato (vide fls. 22).

Foram encontrados fundados indícios de confirmação do Método Unilateral pela Empresa na elaboração das planilhas de medições. Do outro lado, a empresa contratada, por meio de seu engenheiro Alexanderson Alves dos Santos, confirmou operar nessa parte fiscalizatório, admitindo que a coleta de dados para a medição é um processo inteiramente interno.

A inspeção ministerial logrou êxito em constatar a chancela pelo Município das Medições Fictícias, que se torna um elo final que permite a materialização do prejuízo ao erário, fato este também confessado pelo engenheiro civil da Prefeitura, Lauro Wellington Nunes Ferreira, o agente público responsável por analisar e atestar a correção das medições para fins de pagamento. Em seu depoimento, admitiu que sua análise não se baseia em dados reais e efetivos coletados em campo, mas sim nas estimativas teóricas do projeto básico, vide fls. 23.

Portanto, a presente representação deve ser analisada sob o prisma de três práticas:

1 - Ausência Sistemática de Fiscalização: O Município de São Gonçalo do Amarante, sob a gestão contratual do Secretário da SEMURB, Herbenon Marques Gomes, confessou formalmente a inexistência de qualquer registro interno de controle sobre os serviços de limpeza pública. A fiscalização é deixada a cargo exclusivo da empresa contratada, que elabora unilateralmente as planilhas de medição para pagamento.

2 - Medições Fictícias e Falsidade Ideológica: A inspeção no aterro sanitário revelou a inexistência de balança ou qualquer equipamento de pesagem para aferir o volume de resíduos, unidade de medida essencial para o pagamento de serviços como a coleta de lixo. Isso constitui um forte indício de que os valores medidos e pagos são fictícios, configurando o crime de falsidade ideológica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pibussu - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia.4nrc@pje.jus.br

fls. 14

3 - Frota Irregular e Incapacidade Técnica: A empresa declarou em sua proposta uma frota de veículos para executar o serviço. Contudo, a inspeção *in loco* revelou que os veículos em operação não pertencem à LR Serviços, mas a terceiros, sendo muitos deles extremamente antigos (com mais de 30 anos de uso), o que contrasta com os milhões recebidos e coloca em dúvida a capacidade operacional real da empresa.

Volendo os olhos agora para a empresa Nova Hidrolândia, sabe-se que esta contratou com o o Município de São Gonçalo no período de 2022 a 2024, por intermédio da Dispensa de Licitação 1506.01/22, Contrato 20220463, e tem como sócio titular Francisco Jerberson Timbó Magalhães, conhecido como "Jerbinho". Da mesma forma como constatado na Inspeção Ministerial, não foram encontrados registros de responsabilidade do Município a respeito das anotações da fiscalização do serviço de limpeza pública. Novamente, apenas a empresa Nova Hidrolândia mantinha fazia a composição da planilha, sem que o município armazenasse qualquer registro da fiscalização realizada quanto ao quantitativo coletado.

Além da inexistência de controles e registros efetivos da fiscalização da execução contratual, foram encontrados indícios de crimes na execução do referido contrato e reveladas a partir da apreensão do aparelho Celular Samsung SM- (A037M) - IMEI 356959776994995/358739296994990, pertencente a Francisco Jerberson Timbó Magalhães (Titular da Empresa Nova Hidrolândia) durante a execução de cumprimento de medidas judiciais (Operação Passe Livre), conforme Processo Judicial TJCE nº 0636953-66.2023.8.06.0000 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, devidamente autorizado seu compartilhamento para a Promotoria de Justiça peticionante.

Do conteúdo do respectivo aparelho, foram identificados CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE LAVAGEM DE CAPITAIS REFERENTE A EMPRESA NOVA HIDROLÂNDIA, SERRA EVOLUTE, LOTERIA PREMIADA E OUTROS ATINENTES AO CONTRATO DE LIMPEZA PÚBLICA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

Das mensagens de aplicativo WhatsApp foram encontrados diversas mensagens trocadas entre diversos interlocutores entabuladas entre o proprietário do aparelho Francisco Jerberson (usuário: Jerbinho) e outras pessoas. Destaca-se como prova relevante a constatação que Francisco Jerberson, Antonio Lopes (Totinho) e Victor Mourão são participantes de um grupo de WhatsApp criado por este último para gerir o contrato de limpeza pública de São Gonçalo do Amarante. Impende destacar que Antônio Lopes (Totinho) é empresário e uma de suas atividades é a propriedade de empresas de prestação de serviços de limpeza pública (Serra Evolute), prestando serviços para diversos municípios do Ceará. Já Victor Mourão, tem também atuação no mesmo ramo, sendo proprietário da empresa Ecco Liberty Soluções CNPJ 19.142.746/0001-68, também voltada para prestação de limpeza pública com contratos nos municípios do Estado do Ceará.

As mensagens abaixo denotam que o trio se valia de forma ilícita da empresa Nova Hidrolândia (contratada formalmente em São Gonçalo do Amarante) para, em sociedade de fato e uso da empresa como "laranja", atuarem em unidade de desígnios para desvios de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabulsi - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.4nrc@tjce.jus.br

fls. 15

valores no Município de São Gonçalo do Amarante, bem como valendo-se de uma casa Lotérica (Loteria Premiada) para lavagem de capitais e pagamentos de propinas a servidores públicos. Assim, o trio de empresários criaram um grupo de *WhatsApp* denominado "São Gonçalo - Controle". Nesse grupo, os três interagiam de forma intensa, trocando mensagens, tratando de valores, indícios de pagamentos de propinas e indícios de lavagem de capitais com a utilização da respectiva Lotérica.

Quanto ao Contrato da Nova Hidrolândia com Município de São Gonçalo do Amarante, contou-se conversas de *WhatsApp* do usuário Paloma e Francisco Jerberson. O contato Paloma foi identificada como PALOMA MYLLE FREITAS ALMEIDA MARTINS, CPF: 07357629376. Os diálogos mostram vultosas movimentações financeiras entre Victor Mourão, Francisco Jerberson e outras pessoas. As conversas mostram o uso deliberado da Loteria Lotérica Premiada, pertencente a terceiros, para transferir dinheiro, compra de dinheiro em espécie, pagamentos de pessoas, agitação, tudo para dissimular a origem ilícitas dos valores. São diversos diálogos transcritos na manifestação ministerial que comprovam justamente o que alega o "parquet", vide fls. 51/80.

Ainda foram encontrados nos diálogos entre Jerbino e Paloma Mylle o pagamento de vultosos valores a um servidor da prefeitura de São Gonçalo do Amarante, em controprestabilidade à execução do contrato de limpeza pública. As conversas não indicam o motivo do pagamento, mas apenas os valores e a efetiva transferência. O servidor é JHONATAN RAYVEN TEIXEIRA GOMES, gerente administrativo da Secretaria de Governo do Município, responsável pelo setor de Convênios e Contratos do Município.

Estes são os principais fatos e provas a embasar os pedidos de PRISÃO TEMPORÁRIA; BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E EMPRESARIAL; AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL; AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO; AFASTAMENTO E SUSPENSÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA; AFASTAMENTO E SUSPENSÃO CONTRATUAL; BLOQUEIO DE BENS E VALORES, em desfavor dos seguintes investigados: LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES, CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI ME, FRANCISCO WESKLEY TIMBÓ MAGALHÃES, PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, SANYRA MARIA MAGALHÃES TIMBÓ, PALOMA MYLLE FREITAS ALMEIDA MARTINS, FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA, SERRA EVOLUTE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA, PEDRO VICTOR CAJASEIRAS MOURÃO, ISAC DA SILVA MENDES, BRASILEIRA, RENAN RODRIGUES ARAUJO, IVO MARTINS VERAS, LOTERICA RODRIGUES MARTINS LTDA, HERBENSON MARQUES GOMES, JONATHAN RAYVEN TEIXEIRA GOMES, DAVID APOLO MARTINS ROCHA E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

II. 2 - DO PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA:

Dispõe o art. 1º, incisos I e III, alínea "n" da Lei 7.960/89 que caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (*periculum libertatis*) e houver fundadas razões relacionadas à autoria ou participação em crime (*fumus*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabussu - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail: cauciana.jrncj@jce.jus.br

fls. 16

comissi delicti).

Sobre a prisão temporária, preleciona RENATO BRASILEIRO DE LIMA, in verbis:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase preliminar de investigações, com prazo preestabelecido de duração, quanto a privação da liberdade de locomoção do indivíduo for indispensável para a obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais mencionadas no art. 1º, inciso III, da Lei 7.960/89, assim como em relação aos crimes hediondos e equiparados (Lei 8.072/90, art. 2º, §4º), viabilizando a instauração de persecução criminis in iudicio. Como espécie de medida cautelar, visa assegurar a eficácia das investigações – tutela-meio –, para, em momento posterior, fornecer elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, fornecendo elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, fornecendo justa causa para a instauração de processo penal, e, enfim, garantir eventual sentença condenatória – tutela-fim.¹

Para mim, neste caso, avulta a necessidade dessa atuação construtiva da liberdade precorre do cidadão, pois vejo que o Estado envia esforços no desbaratamento de crimes especialmente danosos à sociedade, como os que subjazem aos autos.

A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º), salvo no caso dos crimes hediondos, de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo em que poderá se estender por até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

No caso presente, os diversos indícios de crimes constatados na execução dos contratos indicados nos fatos, bem como indícios de FRAUDES nas Licitações direcionadas para os investigados, eis que os indícios são mais que suficientes de autoria e materialidade (conforme todos os fatos narrados no tópico II.1), sendo absolutamente fundamental a concessão das medidas cautelares requeridas para o prosseguimento e aprofundamento das investigações nos crimes contra a Administração Pública, falsidades, associação criminosa, lavagem de capitais.

O pedido de prisão temporária recai sobre as pessoas de **Lucas de Queiroz Ximenes Rodrigues, Francisco Jerberson Timbó Magalhães, Pedro Victor Cajaseiras Mourão, Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra, Isac da Silva Mendes, Ivo Martins Verras e Renan Rodrigues Araújo**, cujo intuito é aprofundar os indícios encontrados a respeito de crimes de licitação que beneficiaram as empresas utilizadas em contratos milionários e apurar a participação dos agentes públicos. Constataram-se indícios que os investigados Lucas de Queiroz Ximenes Rodrigues, Francisco Jerberson Timbó Magalhães e Pedro Victor Cajaseiras Mourão têm pleno conhecimento das fraudes perpetradas na execução dos contratos.

Para melhor adequação do instituto da prisão temporária em relação aos

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 7 ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. P. 1028.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabellão - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia-4nrc@pec.ju.br

representados necessários se faz a individualização da condutas. Vejamos:

1 - LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES – Sócio-administrador da empresa LR Serviços e Construções EIRELI, atual ECOLIMP Gestão Ambiental, Lucas Rodrigues figura como principal beneficiário da Concorrência Pública nº 022.2024-SEMURB, por meio da qual celebrou o Contrato nº 20240725 com o Município de São Gonçalo do Amarante/CE. Ao longo dos últimos anos, a empresa sob sua titularidade faturou mais de R\$ 10 milhões dos cofres públicos municipais, mesmo sem qualquer sistema efetivo de fiscalização, controle de execução ou validação técnica dos serviços contratados. A apuração revelou que a ECOLIMP apresentava mensalmente planilhas de medição com dados auto declaratórios, sem qualquer auditoria, fiscalização externa ou registro fotográfico do Município, sendo os valores integralmente pagos com base exclusiva nessas declarações unilaterais. Sob a gestão de Lucas Rodrigues, a empresa estruturou um sistema de faturamento autônomo, desvinculado de qualquer aferição objetiva da prestação dos serviços, o que demonstra não apenas negligência da Administração, mas a participação ativa da contratada na perpetuação da fraude.

Durante a vigência contratual, a empresa apresentava, mensalmente, planilhas de medição dos serviços supostamente executados, sem que houvesse qualquer registro de controle independente por parte do Município. As unidades de medição constantes nas propostas (ex: km de varrição, m² de capina, m³ de coleta de entulho) eram declaradas exclusivamente pela contratada. A inspeção ministerial constatou que tais medições eram unilaterais, sem que houvesse balizas externas, como registros da fiscalização municipal, relatórios de campo, fotografias ou sistemas de controle. Tal *modus operandi* evidencia o dolo na conduta do gestor empresarial, que construiu um sistema de faturamento público baseado em autodeclaração, em manifesta afronta ao interesse público e à moralidade administrativa.

O Município de São Gonçalo do Amarante, por sua vez, não mantinha relatórios de campo qualquer sistema de checagem para validar o quantitativo dos serviços prestados. Foi identificado ainda que a ECOLIMP utilizava veículos de terceiros – estes sem vínculo formal com a empresa – para executar parte dos serviços, o que indica a subcontratação informal e eventual simulação de despesas operacionais agregadas como parte do custo operacional da empresa. A medida reforça a hipótese de esvaziamento da responsabilidade empresarial por parte de Lucas Ximenes, concentrando-se unicamente na captação de recursos e na apropriação indevida dos valores públicos. Além disso, a ausência de estrutura física compatível, a inexistência de controle de entrada e saída de resíduos, a falta de relatórios técnicos e a completa ausência de registros de campo fortalecem a tese de que a empresa funcionava como instrumento de intermediação para o desvio de recursos. Sua conduta, portanto, demonstra indícios de uma liderança de organização empresarial montada com o objetivo precípuo de fraudar a execução de contratos administrativos e desviar recursos públicos mediante simulação de prestação de serviços, prática que se amolda, em tese, aos crimes de: Peculato contra a Administração Pública (art. 312, CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e associação criminosa (art. 288, do CP) e art. 69, do CP.

2 - FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES – Empresário e principal articulador do esquema criminoso desvendado no âmbito do Município de São



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabssu - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia-fncj@pje.jus.br

fls. 18

Gongalo do Amarante/CE, Francisco Jerberson Timbó Magalhães não apenas figura como sócio da empresa Nova Hidrolândia, contratada mediante dispensa de licitação para execução de serviços de limpeza urbana entre JULHO DE 2022 A NOVENBRO DE 2024, como também desempenhava papel de comando na engenharia delitiva voltada à obtenção e lavagem de recursos públicos. Juntamente com Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra (Totônio) e Pedro Victor Cajaseiras Mourão, Jerberson operava o grupo denominado "São Gongalo Controle", verdadeiro núcleo estratégico de coordenação das fraudes, no qual se discutiam licitações, readaptações de propostas, pagamentos ilícitos e distribuição de valores entre os participantes. Este grupo servia como canal reservado de comunicação entre os membros da organização, com atuação permanente e hierarquizada.

No tocante à empresa Nova Hidrolândia, Jerberson não se limitava às funções gerenciais formais. Era ele quem definia os valores a serem pagos a terceiros, organizava planilhas informais, determinava pagamentos pessoais de boletos e despesas não relacionadas aos serviços contratados, além de ser o responsável por orquestrar a movimentação financeira paralela, junto à Lotérica Premiada. Diversas ordens de saque e de transferência foram atribuídas a ele, sendo operacionalizadas por Paloma Mylle e Samyra Magalhães Timbó, suas colaboradoras diretas e, no caso de Samyra, também sua filha. Jerberson utilizava ainda a estrutura empresarial de seu irmão, Francisco Wesley Timbó Magalhães, titular da Planalto Timbó Construções, como empresa de fachada para disputar licitações e movimentar valores incompatíveis com sua atuação operacional, promovendo a simulação de serviços e favorecimento no certame. A Planalto Timbó foi empregada como peça auxiliar no encadeamento das contratações e da lavagem de ativos. A prova colhida também demonstra que a Lotérica Premiada funcionava, com ciência e anuência de seu responsável legal, como polo financeiro da organização, onde Jerberson mantinha conta informal sob o nome "São Gongalo". Por meio dela, eram processados pagamentos em espécie, racionais, folhas salariais clandestinas e entregas diretas de dinheiro a terceiros, tudo fora do alcance do controle público. A centralidade de sua atuação é notória: tratava-se de um verdadeiro líder funcional e decisório da organização criminosa, responsável por estruturar e manter a cadeia de fraudes desde a simulação da contratação até a reinserção dos valores desviados na economia formal e informal. A comunicação mantida com Paloma Mylle e Samyra Magalhães revela que Jerberson não apenas autorizava mas organizava o fluxo financeiro da empresa em razão de pagamentos decorrentes da contratação pública, com divisão de valores, pagamentos de boletos pessoais, transferências fracionadas e ordens de saque em espécie a serem entregues a terceiros. Registre-se o pagamento de propinas feitas por Victor Mourão e Francisco Jerberson a servidores da administração de São Gongalo do Amarante. Tais condutas revelam não só o uso fraudulento do contrato administrativo, como a implantação de um verdadeiro sistema de lavagem de capitais, valendo-se da Lotérica Premiada como ponto de dispersão dos recursos. Sua conduta subsume-se, com extrema evidência, aos crimes de fraude à licitação (Lei nº 8.666/93, art. 96, I e II), lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), falsidade ideológica (art. 299 do CP), peculato (art. 312 do CP), corrupção ativa (art. 333, CP), e associação criminosa (art. 288, do CP), art. 69, do CP.

3 - FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA, conhecido como Totônio, ex-deputado federal, esteve diretamente envolvido na elaboração e revisão das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pausuá - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia4nrc@tjce.jus.br

fls. 19

propostas das duas empresas, funcionando como elo operacional entre os sócios e os operadores envolvidos no esquema da empresa Serra Evolute e Nova Hidrolândia. Utilizou a empresa Nova Hidrolândia para contratar perante São Gonçalo do Amarante, mantendo uma contabilidade financeira junto com Jerberison e Victor Mourão, utilizando ainda a Loteria Premiada para lavagem de capitais oriundos dos contratos de São Gonçalo. Atuou diretamente na tentativa de manipulação do caráter competitivo da Concorrência Pública nº 022.2024-SEMURB, articulando-se diretamente com Francisco Jerberison Timbó Magalhães.

Consta dos autos que ambas as empresas, Serra Evolute Construções e Nova Hidrolândia, participaram do certame com propostas que foram posteriormente readequadas de forma sincronizada, após a fase de lances, o que indica combinação prévia e intenção deliberada de fraudar a competitividade da licitação. Ressalte-se que Totonho integra o grupo de mensagens denominado "São Gonçalo Controle", formado por outros investigados, como Jerberison Timbó e pessoas ligadas ao núcleo empresarial. Tal grupo foi utilizado como meio de articulação interna do esquema, para compartilhar informações sobre contratações públicas, orientações sobre documentos a serem apresentados nas licitações e divisão de tarefas operacionais. A participação nesse grupo evidencia seu papel de colaborador estável dentro da engrenagem criminoso. Repetir-se, Francisco Antonio utilizava diretamente a empresa Nova Hidrolândia no contrato da Limpeza Pública de São Gonçalo do Amarante, bem como tinha uma conta corrente paralela para utilizar valores oriundos do referido contrato e operar, por intermédio da Loteria Premiada, valores e transações ilícitas, com claros indícios de lavagem de capitais.

A atuação paralela de Totonho e Jerberison, juntamente com Victor Mourão, portanto, revela a utilização de empresa Nova Hidrolândia formalmente contratada, mas de controle coordenado, com o objetivo de executar o serviço de limpeza pública de São Gonçalo e desviar valores mediante ausência de fiscalização da administração municipal, que resultou em inúmeras medições falsas. Sua conduta subsume-se, com extrema evidência, aos crimes de fraude à licitação (Lei nº 8.666/93, art. 96, I e II), lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), falsidade ideológica (art. 299 do CP), peculato (art. 312 do CP), corrupção ativa (art. 333, CP), e associação criminosa (art. 288, do CP), art. 69, do CP.

4 - ISAC DA SILVA MENDES - Sócio da empresa Serra Evolute, figura como participante ativo do núcleo financeiro de lavagem de capitais operado pelo grupo liderado por Francisco Jerberison Timbó Magalhães, em conjunto com Pedro Victor Cajazeiras Mourão e Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra (Totonho). Ao lado de Francisco Antonio (Totonho), seu sócio operacional, Isac consentiu e viabilizou o uso deliberado da estrutura da empresa para movimentações financeiras paralelas, com claro desvio de finalidade empresarial. Ainda, utiliza-se, por intermédio de sua empresa, da lotérica como ponto estável de processamento de recursos oriundos de contratos públicos fraudulentos, com a criação de uma conta informal interna, denominada "São Gonçalo", por meio da qual eram efetuados pagamentos de boletos pessoais, saques em espécie, repasses a terceiros e quitação de folhas salariais clandestinas da empresa Nova Hidrolândia e seus aliados.

As provas coligidas demonstram que Isac, na condição de sócio, não apenas tinha conhecimento das operações ilícitas, como contribuía ativamente para seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabellão - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail: caucaia-4nc@pje.jus.br

fls. 20

fls. 18

funcionamento, permitindo a movimentação de quantias expressivas sem registros formais, contrariando as normas de compliance e segurança do sistema financeiro regulado. Havia comunicação frequente com os operadores do esquema, participação na operacionalização de pagamentos, e ausência de qualquer mecanismo de controle ou oposição às ordens repassadas pelo núcleo criminoso. Sua atuação, portanto, não se limita a uma convivência tácita, mas caracteriza verdadeira coautoria na engrenagem de ocultação e dissimulação de valores desviados da Administração Pública. A ele se atribuem, em tese, os crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), associação criminosa (Lei nº 12.850/13) e possível participação nos delitos funcionais conexos à fraude contratual investigada, devendo ser objeto de medidas cautelares e probatórias adequadas à repressão e esclarecimento dos fatos.

5 - PEDRO VICTOR CAJASEIRAS MOURÃO – Empresário do ramo de limpeza pública, sócio de várias empresas do ramo, dentre elas a empresa Ecoliberty Construções, foi identificado como um dos principais articuladores administrativos do esquema criminoso. Pedro Victor exerceu papel relevante no núcleo de comando e controle da fraude aos contratos de limpeza urbana no Município de São Gonçalo do Amarante. Juntamente com Francisco Jerberson Timbó Magalhães e Francisco Antônio Lopes (Totônio), criou e operou o grupo de comunicação denominado "São Gonçalo Controle", canal por meio do qual eram coordenadas as ações fraudulentas, estabelecidos fluxos de pagamentos, divididas tarefas e acompanhados os trâmites licitatórios.

Consta que Pedro Victor também se beneficiava do uso da Loteria Premiada, administrada por Ivo Martins Veras, como meio para a lavagem de recursos ilícitos. Os fatos apontam que ele operava e autorizava transações financeiras naquele local, movimentando valores em nome de terceiros, orientando pagamentos e contribuindo para a simulação da origem e destinação dos recursos públicos desviados. Mensagens de aplicativo de Whatsapp, cujo acesso se deu por medida judicial, indicam que Pedro Victor atuava com autonomia operacional, sendo interlocutor direto de Jerberson e Totônio, com papel decisivo em decisões relativas à gestão financeira paralela mantida pelo grupo. As mensagens de Whatsapp mostram que ele tratava diretamente com HERBENSON MARQUES GOMES – Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo de São Gonçalo do Amarante, sem qualquer relação formal com o Município. Tratavam sobre pagamentos, andamento de documentos e demais assuntos relacionados à execução de serviços da empresa Nova Hidrolândia contratada mediante Dispensa de Licitação. Os indícios apontam que ele não só tinha conhecimento da origem ilícita dos valores como também auxiliava ativamente na sua reinserção no circuito formal e informal, por meio de transações fracionadas, pagamentos em espécie e instruções internas aos demais colaboradores. Registre-se o pagamento de propinas feitas por Victor Mourão e Francisco Jerberson a servidores da administração de São Gonçalo do Amarante. Sua conduta subsume-se, com extrema evidência, aos crimes de fraude à licitação (Lei nº 8.666/93, art. 96, I e II), lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), falsidade ideológica (art. 299 do CP), peculato (art. 312 do CP), corrupção ativa (art. 333, CP), e associação criminosa (art. 288, do CP), art. 69, do CP.

6 - IVO MARTINS VERAS e RENAN RODRIGUES ARAUJO – sócios responsáveis pela lotérica Rodrigues e Martins LTDA (nome fantasia: Lotérica Premiada), foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pibassu - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail: caucaia_ancj@jce.jus.br

fls. 21

peça fundamental na engrenagem de lavagem de dinheiro estruturada pelo núcleo empresarial investigado. Elementos constantes nos autos, especialmente diálogos mantidos por Francisco Jerberson Timbó, Paloma Mylle, Francisco Antônio Lopes (Tolonho) e Victor Mourão, demonstram que Ivo Martins Veras cedeu deliberadamente a estrutura da lotérica para que nela fossem realizadas diversas operações ilícitas, tais como pagamento de boletos sem origem legítima, recebimento de quantias fracionadas, saques em espécie e quitação de folhas salariais de empresas contratadas pelo Município de São Gonçalo do Amarante.

Há referência à existência de uma conta bancária interna denominada "São Gonçalo", gerida no interior da própria lotérica, destinada exclusivamente à movimentação de recursos oriundos dos contratos públicos, à margem do sistema financeiro formal. Essa conta servia como ponto de concentração de valores desviados e sua posterior redistribuição a agentes ligados ao esquema criminoso. O envolvimento de Ivo e Renan não se limitava a omissões ou tolerância: ele era informado sobre os nomes dos destinatários, os valores a serem pagos e as ordens que vinham diretamente de Jerberson ou seus prepostos. Permitia que recursos vultosos fossem manipulados na agência lotérica sem qualquer formalização ou controle institucional, contribuindo de modo efetivo para a dissimulação da origem ilícita dos valores. A persistência, estrutura e rotina das operações caracterizam sua adesão consiente à organização criminosa e sua responsabilidade penal como partícipe dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) e associação criminosa (Lei nº 12.850/13).

Os indícios de autoria são veementes e convergentes, lastreados em prova testemunhal e documental firme e coesa prestada. Não há contradições entre os depoimentos e as provas juntadas até então, que se complementam e reforçam mutuamente, descrevendo e possibilitando a individualização de condutas dos investigados.

Há elementos suficientes para a concessão do pedido de prisão temporária dos investigados pela autoridade ministerial, notadamente pela imprescindibilidade do decreto segregador para o andamento das investigações em curso.

Com efeito, de logo se verifica que as medidas pleiteadas pela são imprescindíveis para o prosseguimento das investigações no caso "sub oculi". A prisão temporária servirá efetiva elucidação da dinâmica dos fatos, individualizando ainda mais a conduta dos suspeitos, quando finalmente forem inquiridos.

As diligências empreendidas pelo "parquet", até o presente momento, informam que há fortes indícios que os representados sejam os autores dos delitos em comento.

Entretanto, o *funus commissi delicti* não para por aí, como se pode perceber, há confluência dos elementos de convicção que demonstram a verossimilhança da imputação iminente e que, portanto, tornam plausível admitir a prática delitiva dos investigados no delito apontado na representação inicial.

A prisão dos representados, apontados como autores dos crimes praticados, é imprescindível para a elucidação dos crimes, com o escopo de garantir a realização efetiva de todas as diligências necessárias e pertinentes à elucidação do caso,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabulão - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia-4nrc@tjce.jus.br

bem como garantir a integridade física e psíquica das testemunhas, além da conservação de todas as possíveis provas relacionadas ao delito, justificando assim o uso da medida requerida.

Além disso, segundo consta do procedimento, os fatos são contemporâneos, há indícios suficientes de autoria, sendo fundamental a segregação cautelar dos representados para fins de colheita de demais dados probatórios e para apurar todas as circunstâncias em que se deu o evento criminoso.

É absolutamente importante destacar que a prisão temporária é medida pertinente quando a restrição da liberdade de locomoção do indivíduo for indispensável para a obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade de infrações penais mencionadas no art. 1º, inciso III, da Lei 7.960/89 e outra não é a situação dos autos.

A imprescindibilidade para a investigação também restou demonstrada na representação pela custódia temporária apresentada pela Autoridade Policial, na medida em que o interrogatório e a produção da prova testemunhal no curso do PIC ficaria prejudicados sem a detenção provisória dos representados. Ressalte-se que o interrogatório dos representados é imprescindível para a elucidação dos fatos e esclarecimento total do delito em tela, notadamente descobrir a dinâmica dos crimes, além da conservação de todas as possíveis provas relacionadas aos delitos.

Ademais, as cautelares diversas serão totalmente insuficientes para assegurar o sucesso das investigações criminais, objetivo maior da segregação temporária aqui pretendida, pois os suspeitos, uma vez soltos, poderão destruir provas, falsificar facilmente fatos, intimidar testemunhas, destruir registros e outros elementos de prova.

A medida aqui pretendida alvítra, exatamente, contornar essa situação e - respeitados os direitos e garantias individuais - deve ser convalidada pelo Estado-Juiz.

Assim resta suficiente e necessária a presente medida para que as investigações acerca do fato delituoso possam ser alteradas com a maior precisão possível. Conforme já delimitado, uma vez soltos, os representados poderão obstar a aplicação da lei penal e a própria conveniência da instrução criminal, em que pese serem esses requisitos do instituto da prisão preventiva, em sua essência, eles demonstram o periculum in libertatis.

Por esses motivos entendo plausível a dificuldade das autoridades em desenvolver eficazmente o seu trabalho investigativo, estando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*.

Por fim, menciono que o pedido da representação ministerial encontra-se em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que em 14/2/2022, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 3.360 e nº. 4.109, fixou o entendimento de que a decretação de prisão temporária está autorizada quando forem cumpridos cinco requisitos, cumulativamente, quais sejam: a) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de 4º Núcleo Cústódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabellão - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia4nuc@tjce.jus.br

fls. 23

conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação do direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa; b) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto; c) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; d) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e e) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal (CPP).

II.3 - DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E DA BUSCA PESSOAL

Reza a Carta Política de 1988 que: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (artigo 5º, inciso XI).

A proteção constitucionalmente positivada ao domicílio deriva da perspectiva de que o direito fundamental à intimidade (familiar e individual) exige respeito a uma esfera mínima de desenvolvimento da personalidade humana, sendo o "asilo inviolável", pois, uma manifestação da preocupação demonstrada pelo constituinte originário com o resguardo, em última análise, da dignidade da pessoa humana.

Não sem razão a Carta Política fez menção ao período diurno para o afastamento judicial da inviolabilidade domiciliar. Tal previsão visa dar maior proteção à finalidade última do princípio constitucional, que é a proteção do lar, assegurando que o indivíduo tenha um local seguro de repouso durante a noite, notadamente por ser este o momento mais propício para a prática de arbitrariedades, ante a constatação de que provavelmente não haverá a fiscalização da sociedade sobre o ato.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser este direito fundamental transformado em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se praticarem, uma vez que uma das características mais marcantes dos direitos e garantias fundamentais é a relatividade e limitação que uns geram em relação aos outros.

Neste sentido, nenhum direito fundamental pode ser usado como garantia de impunidade para a prática de atividades ilícitas, não sendo eles, assim, absolutos ou limitados.

No caso de conflito de princípios, haverá uma antinomia imprópria de normas (principiológicas), devendo a escolha pela aplicabilidade de uma delas se dar por meio da mensuração do peso, valor e pertinência que cada uma delas apresenta no que toca às especificidades do caso concreto. A antinomia imprópria, denominada colisão, só ocorre, deste modo, diante de um determinado caso concreto e apenas entre normas-princípios (nunca entre normas-regras).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabulati - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia-4nc@tjce.jus.br

fls. 24

In casu, são garantidos tanto a intimidade (inviolabilidade domiciliar), quanto o direito a eficiente produção de provas (art. 5, caput, da CF/88), merecendo prevalência, no nosso sentir e nesse caso concreto, o escopo investigativo.

Explico. A origem e evolução histórica da doutrina e jurisprudência responsáveis pela consolidação dos direitos humanos fundamentais demonstram que, apesar de não poderem servir eles de escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, sua concepção e desenvolvimento se deu justamente para proteger o cidadão "comum" da hipertrofia do aparato repressivo estatal.

O art. 6º do Código de Processo Penal prevê como deveres da autoridade policial, entre outros, apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação como fato, bem como colher todas as provas necessárias para elucidação do fato e sua autoria.

O artigo 240, §1º, do mesmo *codex*, por seu turno, dispõe que serão realizadas diligências de busca e apreensão quando "fundadas razões a autorizem".

Não se faz necessário para o deferimento da medida a prova plena do cometimento do ilícito, não se podendo admitir, todavia, a mera suspeita do cometimento de crimes como fundamento idôneo para o deferimento da medida, na medida em que essa (mera suspeita) nada mais é do que desconfinança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza; essa a razão pela qual a norma exige que seja a ele fundada, ou seja, calcada em algo mais concreto e seguro.

No caso em questão, pelas mesmas razões já expostas nos tópicos acima delincados (especialmente o tópico II.1), observa-se que o Ministério Público, em sua Representação, faz suficiente descrição dos fatos objeto da investigação, demonstrando, à saciedade, a necessidade (*funus boni iuris*) e a urgência (*periculum in mora*) da medida cautelar requestada, estando também preenchidos, ao juízo, seus requisitos legais, visto que os representados podem guardar, em suas respectivas residências, tanto material ilícito como objetos que possam servir de substrato para a investigação.

Dito isto, vejamos o que diz os art. 240 do CPP, *in verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem,

para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia
4º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em
Caucaia

Rua 13 de Outubro, S/N, Novo Pabulista - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail:
caucaia4ncr@jpec.jus.br

- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Constata-se, assim, que a adoção da medida ora requestada se faz imprescindível para comprovação dos fatos de forma mais robusta, com a obtenção de novas provas que identifiquem a relação dos representados com o crime em investigação.

Ademais, o elemento surpresa é de suma importância para a preservação do estado natural das provas, evitando, desta feita, a destruição de provas, bem como o desaparecimento de bens obtidos de forma ilícita.

Por outro lado, entendo que não ser cabível a concessão de busca indiscriminada em qualquer residência que se encontrem os investigados ou de apreensão de bem registrado em nome de terceiro, ainda que esteja na posse dos investigados, sob pena de risco concreto de ofensa ao direito fundamental de terceiros que não são partes desse momento investigativo.

A busca pessoal, por sua vez, se encontra disciplinada no art. 244 do CPP:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandato, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Neste termos, a busca pessoal não depende de autorização judicial, ainda que se possa constatar, em certa medida, uma violação à intangibilidade do direito à intimidade e à privacidade, previstos no art. 5º, X, da CF, desde que atendidas as exigências trazidas pelo dispositivo legal.

As três situações que autorizam a dispensa do mandato de busca e apreensão, do que se lê do artigo 244 do CPP são: a) havendo prisão do revisado; b) fundada suspeita de estar carregando arma proibida, objetos ou papéis que formem a materialidade do delito; ou c) existência de mandato de busca domiciliar.

In casu, requerida a busca pessoal para os mesmos alvos em relação aos quais foi deferida a busca e apreensão domiciliar, o seu deferimento, a princípio é desnecessário. Entretanto, entendo que assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade do seu deferimento para os casos em que os alvos da investigação não estejam em seus domicílios no momento do cumprimento do mandato de busca e apreensão.

Comarca de 4º Núcleo Custódia/Garantias-Caucaia

Rua 15 de Outubro, S/N, Novo Pabussu - CEP 61600-000, Fone: (85) 3108-1590, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.4nci@ufce.jus.br

Em, nesse particular, friso que a expedição do mandado de busca e apreensão fica condicionada à indicação, na inicial, do endereço específico dos alvos, sendo vedada a expedição de mandado para cumprimento no lugar em que os investigados forem encontrados, haja vista que tal procedimento se mostra demasiadamente genérico, não se amoldando ao Estado Democrático de Direito.

ressalvo, no entanto, que o mandado de busca e apreensão direcionado à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante deve se limitar ao local de trabalho (gabinete, sala, escritório etc) dos funcionários investigados, devendo os executores dos mandados não procederem à busca em áreas diversas dentro da Prefeitura, salvaguardando direitos de terceiros.

inicialmente, cumpre-me registrar que nenhum direito ou garantia fundamental poderá ser utilizado de forma a facilitar práticas criminosas, ou diminuir as responsabilidades de natureza civil ou penal decorrentes do cometimento de atos ilícitos. A coordenação e combinação de bens jurídicos em conflito deve evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros, numa concordância prática e harmônica.